



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 858327 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 858327**

**NATUREZA: CONSULTA**

**PROCEDÊNCIA: JOÃO DE CARVALHO PIRES**

**ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO  
NORTE**

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr. João de Carvalho Pires, Prefeito do Município de Congonhas do Norte, vazada nos seguintes termos:

1 – É devido o pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias prêmio dos profissionais do magistério, em efetivo exercício?

2 – É devido o pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério, em efetivo exercício?

3 – É devido o pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio do pessoal docente e demais profissionais da educação?

4 – É devido o pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio indenizadas do pessoal docente e demais profissionais da educação? (grifos do Consulente)

Alega o Consulente que extrai da inteligência do art. 11 da Instrução Normativa TC 13/2008 que a remuneração a ser paga com os 60% do



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

FUNDEB há que ser decorrente de efetivo exercício no magistério, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários, previstos em lei, com ônus para o empregador.

O Consultente apresenta o entendimento do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disponível no sítio do FNDE, no sentido de que “o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito do pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício. (Grifos do Consultente)

Argumenta que, conforme entendimento do FNDE, mesmo que o servidor não esteja na ativa, se o afastamento é temporário e previsto na legislação, ainda assim poderá ser custeado com os 60% do FUNDEB.

Apresenta, também, o entendimento do FNDE no sentido de que “deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ...” (grifos do consultente)

Alega, ainda, que, na hipótese de a licença prêmio estar contemplada no Plano de Carreira do Magistério, incluída a previsão de ser indenizada, se a Administração não indenizar as férias-prêmio do servidor, terá dispêndio financeiro correspondente ao mesmo valor, para remunerar o profissional do magistério substituto.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aduz que, entretanto, a Consulta nº 797154 respondida por este Tribunal diverge da orientação do FNDE.

Submetidos os autos à minha Relatoria, encaminhei a matéria à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou, fls. 08 a 11, no sentido de que esta Corte de Contas possui deliberações pertinentes à indagação do Consulente, nos seguintes termos:

- a) impossibilidade de se realizar o pagamento das férias-prêmio utilizando os 60% dos recursos do FUNDEB, os quais se destinam, tão-somente, ao custeio das despesas de **natureza remuneratória** devidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007. Tal vedação encontra-se calcada no caráter indenizatório ínsito ao montante pago a título de férias-prêmio. Consultas n. 797154 (07/04/2010), 768041 (27/11/2008), 737094 (10/10/2007), 736128 (12/09/2007) e 638251 (30/06/2004);
- b) impossibilidade de se computar o montante pago a título de férias-prêmio na aferição da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, preceituado no art. 212 da CR/88, dada a natureza indenizatória da parcela. Além disso, referida parcela não guarda qualquer similitude com as ações relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, tratando-se de benefício pessoal, atribuído aos servidores em razão do tempo de serviço, que não visa à consecução de objetivos básicos das instituições de ensino. Consultas de n. 797154 (07/04/2010), 768041 (27/11/2008) e 737094 (10/10/2007).

É o relatório.

## **II – PRELIMINAR**

Do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, ratifico o despacho de fls. 07, no qual se depreende que a autoridade consulente tem legitimidade para elaborá-la, em consonância com o art. 210, inciso I, do



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

diploma regimental e por ter a matéria inegável repercussão financeira, contábil e orçamentária, restando preenchidos, portanto, os requisitos consignados no art. 212, do Regimento Interno.

Por isso tomo conhecimento.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

No tocante aos questionamentos formulados pelo Consulente, respondo, EM TESE, à Consulta nos seguintes termos:

As indagações trazidas aos autos dizem respeito à possibilidade de pagamento de férias-prêmio dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (60%) e do pessoal docente e demais profissionais da educação com recursos



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

dos 25% de impostos e transferências; bem como quanto ao pagamento de férias-prêmio indenizadas desses profissionais, com os citados recursos.

Importa salientar que a questão referente ao pagamento de **férias-prêmio indenizadas** já foi objeto de manifestação deste Tribunal por meio das consultas n<sup>o</sup>s 797154 de 07/04/2010, 768041 de 27/11/2008, 737094 de 10/10/2007, 736128 de 12/09/2007 e 638251 de 30/06/2004. Em tais processos esta Corte firmou entendimento quanto à **impossibilidade de custear o pagamento de férias-prêmio indenizadas** com recursos referentes ao percentual dos 60% do FUNDEB, bem como computar essas despesas para fins de cumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isto porque a natureza indenizatória dessa despesa não permite que ela seja considerada como parcela remuneratória, e, portanto, não pode ser custeada com os recursos acima referidos.

No tocante às férias-prêmio gozadas pelos servidores, ou seja, aquelas que não são indenizadas, entendo que a questão ainda não foi claramente abordada. Portanto, passo ao exame da matéria.

O art. 212 da Constituição Federal dispõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 70 da Lei n<sup>o</sup> 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, relaciona as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Com relação a pessoal, compreendem os gastos que se destinam, conforme inciso I, à “remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”.

A citada lei, no art. 71 listou as despesas que **não** se constituirão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre elas aquelas realizadas com



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

“pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”, conforme inciso VI.

Por sua vez, o art. 21 de Lei nº 11.494/2007, que Regulamenta o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabeleceu que os recursos desses Fundos serão utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/96.

O art. 22 da Lei nº 11.494/2007 assegura que pelo menos 60% desses recursos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O parágrafo único desse artigo definiu como **remuneração** “o total dos pagamentos devidos aos profissionais da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes”. E considerou como **efetivo exercício** “a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II (...) associada à regular vinculação contratual, (...) não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, (...) que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Como se pode verificar da leitura dos dispositivos acima, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de percentual mínimo na educação; elencou as despesas que são consideradas para cumprimento desse percentual (entre elas a remuneração dos profissionais da educação); listou os gastos que não devem ser considerados (dentre os quais as despesas com pessoal em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino). Também estabeleceu destinação de percentual mínimo do FUNDEB para remunerar profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. E, por fim, considerou que o efetivo exercício não é descaracterizado por eventuais afastamentos

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

temporários previstos em lei, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Voltando, então, à discussão atinente às férias-prêmio, tem-se que elas constituem benefício concedido a servidor em razão de tempo de serviço prestado no serviço público. Decorrem de lei e o afastamento do servidor para gozá-las não acarreta o rompimento da relação jurídica com o ente governamental.

No caso de conversão em espécie, está bem caracterizada a natureza indenizatória do pagamento efetuado. Entretanto, na hipótese de gozo desse benefício, a compensação, ou o prêmio, se dá pelo afastamento do servidor do exercício de suas tarefas habituais. Não há que se falar em natureza indenizatória, pois não há compensação pecuniária.

No que tange ao afastamento do servidor para gozo de licença-prêmio, o entendimento esposado no endereço eletrônico do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, é o seguinte:

***“ 7.5. O que caracteriza efetivo exercício?***

*O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício. (grifei)*

***7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?***

*Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que caracteriza o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município).” (grifei)*



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Portanto, as respostas retrocitadas demonstram que, para o Ministério da Educação, o afastamento dos profissionais do magistério em gozo de férias-prêmio não caracteriza suspensão do efetivo exercício e pode ser pago com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

ISTO POSTO, respondo à Consulta nos seguintes termos:

- a) é vedado realizar o pagamento das férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério utilizando os 60% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. Nesse sentido, Consultas n.ºs. 797154 (07/04/2010), 768041 (27/11/2008), 737094 (10/10/2007), 736128 (12/09/2007) e 638251 (30/06/2004);
- b) é vedado computar o montante pago a título de férias-prêmio indenizadas ao pessoal docente e demais profissionais da educação na aferição da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, preceituado no art. 212 da CR/88, dada a natureza indenizatória da parcela. Nesse sentido, Consultas de n.ºs. 797154 (07/04/2010), 768041 (27/11/2008) e 737094 (10/10/2007);
- c) é possível custear a remuneração recebida pelo profissional do magistério, que esteja usufruindo férias-prêmio, com recursos de 60% do FUNDEB, por se tratar de afastamento temporário previsto por lei, que não caracteriza suspensão ou ausência da condição de efetivo exercício. Além disso, não há alteração da natureza do pagamento, pois não se trata de indenização.
- d) é possível custear a remuneração recebida pelo pessoal docente e demais profissionais da educação, que estejam usufruindo férias-prêmio, com recursos referentes aos 25% da educação, pois no momento em que o servidor está afastado ele continua percebendo a sua remuneração mensal. E, consoante explicitado no item acima,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

não há alteração da natureza do pagamento, pois não há indenização.

É o que entendo.

Registra-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Sra. Presidente, nesse caso vou pedir vênias ao Relator, por entender que o conceito de remuneração previsto no art. 70, inc.I, é amplíssimo. Há de ser considerado aí não só as verbas de natureza remuneratória *stricto sensu*, mas também as indenizatórias. Não podemos esquecer também que esse inc. Iº é complementado da seguinte maneira: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação. Então, nesse caso específico, entendo que integra sim, e posso até dar o exemplo do pagamento das diárias, que têm natureza indenizatória, são pagas e devem ser computadas.

Então, nesse caso, vou pedir vênias ao Relator em relação à natureza jurídica.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Acompanho a divergência levantada pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDOS O  
CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO E A CONSELHEIRA PRESIDENTE EM  
EXERCÍCIO.